



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111138-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são impetrantes THIERS RIBEIRO DA CRUZ e BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO e Paciente JOÃO VITOR RIBERTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2111138-64.2025.8.26.0000

Comarca de Itapira - 1ª Vara

Processo n. 1500065-58.2025.8.26.0546

Impetrantes: Bruna Couto Ferreira Ribeiro da Cruz e Thiers Ribeiro da Cruz

Paciente: João Vitor Riberti

Voto n. **54980**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. RECORRER EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando ao direito ao recurso em liberdade contra sentença que impôs pena em regime semiaberto. Alega-se incompatibilidade da custódia cautelar com o regime fixado, além da falta de fundamentação idônea na decisão.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a compatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória.

III. Razões de Decidir - A prisão preventiva foi mantida porque permanecem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, agora acrescidos de decisão de mérito desfavorável. Foi determinada expedição de ofício a fim de se proceder à remoção a local adequado, caso inexistente vaga onde recolhido. E a execução provisória da pena imposta enseja a observância do regime imposto.

IV. Dispositivo - Ordem denegada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos II e IV; art. 329, § 1º; art. 330; art. 340; art. 70; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 711481 – Ministro João Otávio de Noronha, DJe 24.02.2022.

STJ, AgRg no HC 565.201/PB, DJ 08.02.2021.

STJ, AgRg no RHC 143.846/RJ, DJ 08.04.2021.

STJ, AgRg no HC 746.385/RJ.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados Bruna Couto Ferreira Ribeiro da Cruz e Thiers Ribeiro da Cruz, em benefício de **João Vitor Riberti**, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Itapira.

Em síntese, sustentam sofrer o paciente constrangimento ilegal, pois, sentenciado a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/2006, sem a devida fundamentação, foi-lhe negado o recurso em liberdade.

Asseveram não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

Destacam que o paciente é primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita.

Aduzem, ademais, que a prisão não definitiva se revela desproporcional e incompatível, porquanto sentenciado no regime inicial semiaberto.

Subsidiariamente, postulam a substituição da prisão por medida cautelar subjetiva diversa.

Buscam, assim, a concessão da ordem, deferindo-se o

recurso em liberdade.

Liminar indeferida (fls. 61/64).

Informações prestadas (fls. 66/68).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 74/76).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, o paciente foi preso em flagrante aos 24.01.2025 e denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

No âmbito de apresentação do flagrante, entendendo presentes os requisitos legais, o juízo de origem acolheu a manifestação ministerial e converteu a prisão em preventiva, ressaltando a gravidade em concreto da conduta e a possível dedicação do paciente às atividades criminosas, em razão de ostentar duas anotações não distantes por ato infracional.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença condenatória, fixando ao paciente as penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, no piso, sendo indeferido o recurso em liberdade, ao argumento de que *permanecem presentes os requisitos da custódia cautelar, corroborados na instrução e pela própria confissão do réu.*

Ao final, o paciente foi recomendado no estabelecimento em que se encontra, caso haja vaga no regime fixado, sendo determinada a expedição de ofício solicitando vaga em regime compatível com o semiaberto (fl. 57).

Pois bem.

Há que se ter em mente que, se conservada a segregação no decorrer da formação da culpa, é porque se reputaram presentes os motivos ensejadores da medida, situação, em regra, não alterada pela superveniência da condenação.

Nesse sentido:

“(…) Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade” (STJ – AgRg no HC 711481 – Ministro João Otávio de Noronha, DJe 24.02.2022).

E, determinada a prisão preventiva desde a fase inicial do processo, permaneceu vigente a ordem prisional durante a tramitação do feito até a r. decisão condenatória, valendo acrescentar que a segregação é, portanto, consequência dos atos apurados na ação penal, e se antes havia motivo para a cautelar, agora, com mais razão após um primeiro juízo de mérito, frise-se, desfavorável.

Não se olvide que o tráfico de drogas é crime grave, trazendo presumida a periculosidade social do agente envolvido, exigindo, em razão disso, postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento, vez que o largo espectro que essa famigerada conduta gera atinge indiscriminadamente as camadas sociais, independentemente de idade, condições materiais, etc.

Trata-se de delito que fomenta a criminalidade organizada, dando-lhe suporte financeiro, cooperando com o desmantelamento de núcleos familiares. Em razão disso, a Constituição Federal presumiu a

gravidade do delito para com a ordem pública dando clara demonstração do desejo de aplicar-lhe de forma mais severa a lei. A prisão cautelar, assim, se mostra necessária.

Além disso, diante da necessidade da custódia, a aplicação de medidas cautelares subjetivas revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir-se a ordem pública, valendo destacar, a propósito, que o juízo consignou que *“o réu ostenta antecedentes infracionais (certidão de fls. 37/38) em razão de ato infracional análogo a roubo circunstanciado e tráfico de drogas, tendo sido proferida decisão no processo de execução de medida protetiva (0000530-50.2023.8.26.0114) em 29/02/2024, o que denota que, menos de um ano depois, o réu cometeu novo delito, a indicar que se dedica a atividades criminosas”*.

Não se vislumbra qualquer ofensa constitucional ou legal na manutenção da prisão. Se, por um lado, a Constituição Federal garante ao cidadão a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória, por outro, permite a custódia nos casos em que há flagrante e ordem escrita da autoridade judiciária, consoante estabelecido na legislação infraconstitucional, seja no caso da prisão temporária, seja no caso da prisão preventiva, que, agora, com as novas regras processuais, passou a embasar, também, a prisão decorrente da condenação (art. 387, CPP). São exceções à regra geral, que, por sua vez, não é absoluta e deve ser interpretada e aplicada consoante o caso.

Tocante à alegada incompatibilidade do regime da condenação e o cumprimento da prisão preventiva em regime prisional mais gravoso, deve ser sanada com a expedição de guia de execução provisória da pena (Súmula 716 do STF), cabendo a observância do estágio adequado ao juízo das execuções.

Em reforço, ressalte-se que, de todo modo, a magistrada determinou: *“Recomende-se na prisão em que se encontra, caso haja vaga*

no regime ora fixado. Na inexistência, oficie-se solicitando vaga em regime compatível para cumprimento da pena corporal”.

A expedição de ofício, para que seja providenciada vaga compatível com o regime semiaberto, é medida destinada à compatibilização da custódia com o regime imposto.

A respeito:

“(...) Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que haja a devida adequação da custódia com o regime fixado” (STJ, AgRg no HC 565.201/PB, DJ 08.02.2021).

“(...) De mais a mais, de acordo com a recente jurisprudência desta Corte Superior, não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal” (STJ, AgRg no RHC 143.846/RJ, DJ 08.04.2021).

“(...) Não obstante, não se pode olvidar a jurisprudência ora dominante nesta Quinta Turma no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto. Desta forma, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve o agravante aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no HC 746.385/RJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a decisão combatida apresenta justificac  o sucinta, por  m adequada e suficiente   manuten  o da segregac  o do paciente, nos termos do disposto no artigo 312 do C digo de Processo Penal.

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira
relator